AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 132690 CE (0006133-28.2013.4.05.0000)
AGRTE : TEXTIL UNIÃO S/A
ADV/PROC : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
AGRDO : MANIFACTURE DE CONFECTION "NACOMA S.A.R.L."
AGRDO : UNI-PACK
AGRDO : PASCAL CAILLAT
ADV/PROC : LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO E OUTRO
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DO CEARá - CE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

RELATÓRIO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI: TÊXTIL UNIÃO S/A interpôs agravo de instrumento contra decisão exarada em execução de sentença arbitral estrangeira (homologada pelo Superior Tribunal de Justiça), Processo nº 0012668-79.2011.4.05.8100, sendo exequentes MANUFACTURE DE CONFECTION "NACOMA S.A.R.L.", UNI-PACK e PASCAL CAILLAT.

Aduziu que o Juízo *a quo* teria rejeitado a impugnação à execução de sentença, afrontando o disposto no art. 475-L do CPC.

Assim explicou a situação conflituosa: a agravante teria comprado da empresa AIGLON determinada quantidade de algodão, que serviria de insumo ao seu processo industrial; ao aportar no Brasil, a mercadoria teria sido avaliada pela agravante, que teria discordado da qualidade do produto, não aceitando recebê-lo, porque de origem e qualidade diferentes da contratada; a agravante teria, então, se negado a retirar a mercadoria do porto, para que o fornecedor a recebesse de volta; que, instaurado o impasse, a empresa AIGLON teria suscitado arbitragem no Tribunal Arbitral de Liverpool, a despeito da inexistência de cláusula compromissória, mas, posteriormente, teria pedido a devolução da mercadoria, razão pela qual a agravante teria considerado a compra e venda desfeita, com encerramento da controvérsia; que, por força da solução arbitral, a recorrente teria sido condenada a pagar pelo produto não recebido; que, após o trânsito em julgado da sentença arbitral, a empresa AIGLON teria reavido a mercadoria, revendendo-a à empresa SANTANA TÊXTIL; que, "inobstante ter pedido a devolução da mercadoria e a vendido a terceiros, a empresa Aiglon, ainda assim, de posse de uma sentença arbitral que lhe foi favorável por uma circunstância ocultada, abriu processo de homologação desta Sentença Arbitral Estrangeira no STJ, tendo conseguido sua homologação, uma vez que no transcurso deste processo homologatório é autorizado apenas o questionamento de matérias formais, sendo vedada a discussão de causas modificativas, extintivas e impeditivas, o que só é concebido na fase de execução de sentença, por meio da devida impugnação"; que "o processo de homologação visa apenas conferir força executiva à sentença alienígena", de modo que toda matéria de defesa prevista no art. 475-L do CPC somente poderia ser alegada em fase de

impugnação ao cumprimento de sentença; que, "uma vez homologada a esdrúxula sentença, a Aiglon abriu o processo de execução, mas o deixou se encerrar por inércia processual"; que, "após o encerramento da dita execução de sentença estrangeira, os ora agravados, com fundamento numa suposta decisão alienígena da vara de falências da Suíça, iniciaram nova execução de sentença, desta feita em seu nome, se dizendo sucessores do crédito da Aiglon"; que esses sucessores não teriam sido autorizados pelo STJ a cobrar, em nome próprio referido crédito, assim como a decisão do juízo falimentar não teria sido homologada pelo STJ; que a execução guerreada não se sustentaria pelos seguintes motivos: a) ilegitimidade dos exequentes; b) porque a mercadoria teria sido devolvida (transação); c) porque o produto telado teria sido vendido a terceiros. Argumentou, outrossim, que haveria excesso de execução, discordando dos cálculos apresentados pela parte exequente. Disse que a decisão vergastada não teria atentado ao fato de que as matérias em questão seriam passíveis de veiculação, na forma de impugnação à execução, "posto que os fatos ou são posteriores à sentença arbitral (venda do algodão a terceiros); ou são matéria de ordem pública (ilegitimidade das partes); ou constituem matéria de defesa legítima de ser deduzida em sede de execução de sentença (excesso de execução [da ordem de R$489.018,65])", bem como não teria impedido o *bis in idem*. Adicionou que a cessão do crédito, ocorrida no Juízo falimentar, não poderia ser reconhecida no Brasil como válida, em vista dos arts. 286, 288, 290 e 654, § 1º, do CC, invocando, ademais, o art. 3º do Decreto-Lei nº 857. Formulou, então, pedido de liminar.

Indeferido o pedido de liminar, segundo decisão de fls. 608/609.

A agravante formulou pedido de reconsideração (fls. 612/614).

A parte agravada não apresentou contrarrazões recursais, a despeito de devidamente intimada.

É o relatório.

Dispensada a revisão. Peço dia para julgamento.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 132690 CE (0006133-28.2013.4.05.0000)
AGRTE : TEXTIL UNIÃO S/A
ADV/PROC : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
AGRDO : MANIFACTURE DE CONFECTION "NACOMA S.A.R.L."
AGRDO : UNI-PACK
AGRDO : PASCAL CAILLAT
ADV/PROC : LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO E OUTRO
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DO CEARá - CE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC Nº 45/2004. RESOLUÇÕES STJ Nº 22/2004 E 9/2005. ARBITRAGEM E FUNÇÃO JURISDICIONAL. INTERAÇÃO E LIMITES. CONSIDERAÇÕES. LEI Nº 9.307/96. CONSTITUCIONALIDADE. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE DE 1958 (DECRETO Nº 4.311/2002). ART. 475-L DO CPC. APLICABILIDADE. FALÊNCIA DA DETENTORA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AQUISIÇÃO DO CRÉDITO POR TERCEIROS EM JUÍZO FALIMENTAR ESTRANGEIRO. VALIDADE E EFICÁCIA DO DOCUMENTO ("ATESTADO") DE PROPRIEDADE DO CRÉDITO, INDEPENDENTEMENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA NACIONAL. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO ART. 157 DO CPC. INTERPRETAÇÃO DO ART. 105, I, *I*, DA CF/88. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUTAR. ART. 567 DO CPC. CAUSAS IMPEDITIVAS, MODIFICATICAS OU EXTINTIVAS DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE SUPERVENIÊNCIA À SENTENÇA ARBITRAL. NÃO ATENDIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO MATERIALIZAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de rejeição de impugnação à execução de sentença arbitral estrangeira homologada pelo STJ.

2. A solução adequada da demanda impõe historiar as origens do conflito.

2.1. O título executivo judicial (a sentença arbitral estrangeira devidamente homologada pela autoridade judiciária brasileira tem essa natureza jurídica, a teor do art. 475-N, IV e VI, do CPC) derivou de discussão acerca do descumprimento parcial de contratos mercantis, datados de 24.07.2000, levada a efeito entre vendedora-exportadora suíça e compradora-importadora brasileira de carga importada de algodão cru

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

africano (Senegal e Costa do Marfim/Togo), travada em Juízo arbitral inglês, segundo o regramento das leis da Inglaterra e do País de Gales.
2.2. A vendedora alegou, em sede arbitral, o descumprimento contratual pela compradora, que, de seu lado, sustentou que teria se insurgido contra a qualidade do produto entregue, em desconformidade com o ajustado e a amostra, aguardando uma solução por parte da exportadora, o que não teria se verificado.
2.3. Os árbitros concluíram: "*[...] O Estatuto e as Normas da Liverpool Cotton Association lidam com litígios de duas formas: 'Arbitragem sobre qualidade' e 'Arbitragem Técnica'. O procedimento para lidar com ambas é estabelecido nas Normas. Não achamos nenhuma evidência que os Compradores tomaram as medidas necessárias para proteger seus interesses, provocando uma 'Arbitragem de Qualidade' em Liverpool [...] A responsabilidade contratual dos Compradores era resgatar as Cartas de Créditos apropriadas, para possibilitar que os contratos fossem cumpridos de acordo com os termos e condições contidos nos contratos. Essa obrigação ficou clara, apesar das reclamações evidentes dos Compradores quanto à qualidade do algodão realmente embarcada segundo o contrato./A omissão ou incapacidade dos Compradores de satisfazer sua responsabilidade contratual conforme proposta no parágrafo (25) deste instrumento, deu direito aos vendedores de procurar terminar os saldos não cumpridos dos contratos, através de refaturamento, segundo o Estatuto e as Normas de Liverpool Cotton Association, Limited, aos quais estão sujeitos especificamente [...] Caso algum contrato não tenha sido ou não será cumprido, não será considerado cancelado. Será encerrado através de faturamento para o vendedor, segundo nossas Normas em vigor na data do contrato [...] Caso parte ou todo o contrato for terminado pelas partes, estas devem tentar um acordo sobre o preço do refaturamento. Caso não possam fazer isso, o preço do refaturamento será fixado através de arbitragem e, se for necessário, ingressarão com um recurso. O preço do refaturamento basear-se-á no valor de mercado do algodão, na data em que o contrato foi terminado ou quaisquer outros fatores relevantes [...] Há muito tempo, os árbitros da Liverpool Cotton Association costumam empenhar-se em satisfazer suas obrigações segundo as determinações da Norma 226, de forma que as partes, o quanto é possível, sejam colocadas na mesma posição financeira que teriam ocupado caso o contrato houvesse sido cumprido, tendo em mente qualquer alteração dos termos do referido contrato, que possa haver sido feita através de acordos escritos ou pela conduta das partes e/ou de seus agentes autorizados. O princípio é universalmente reconhecido no comércio de algodão*".
2.4. Houve a interposição pela compradora, na sede arbitral, em 21.12.2001, de recurso contra essa sentença. Em suas razões de insurgência, a compradora alegou, fundamentalmente: que a vendedora

teria procedido ao embarque da mercadoria sem seu consentimento, mas que, "para manter o bom relacionamento", a importadora teria adquirido algumas toneladas do produto; que teria avisado da má qualidade da mercadoria, o que teria motivado o não resgate da carta de crédito; que deveria ter sido embarcado o algodão da Costa do Marfim e não do Togo, sem boa qualidade; que se fiou nas "promessas" da vendedora de resolver o problema. A vendedora-recorrida fez várias considerações sobre as razões recursais, dentre as quais: "*Para dar apoio aos Compradores após a crise econômica brasileira, os Vendedores embarcaram o algodão sem a Carta de Crédito [...] Segundo o contrato [...] a opção dos Vendedores era embarcar o algodão de Togo ou da Ivory Coast [...] Os Compradores não haviam declarado que após ter recebido o teste de 25 toneladas métricas de algodão, haviam notado que era de má qualidade [...] Caso os Compradores entrassem em litígio sobre a qualidade do algodão embarcado deveriam ter direcionado o litígio para a Arbitragem de qualidade./Em cumprimento da ordem judicial do tribunal regional do Brasil, toda a carga referente ao litígio foi apreendida pelo inspetor da alfândega e os Vendedores, ora, procuraram recuperar o valor total faturado pendente, dos Compradores*".

2.5. O recurso da compradora não foi provido (o Comitê Técnico de Apelação entendeu que "*era responsabilidade dos Compradores assegurar-se que as amostras do algodão haviam sido coletadas e verificar os procedimentos da arbitragem de qualidade para proteger seus interesses*", bem como que "*os Compradores não providenciaram os documentos comprobatórios dos grandes prejuízos que reclamaram ter ocorrido em resultado dos problemas de qualidade, associados aos contratos*" e "*já que a reivindicação não foi quantificada ou provada e é norma prática da arbitragem da LCA não permitir prejuízos consequentes, o Comitê Técnico de Apelação rejeitou a reclamação*"), e a sentença arbitral transitou em julgado em 12.11.2002.

2.6. A sentença arbitral, assim, foi de imposição à compradora do pagamento correspondente aos saldos dos contratos não cumpridos, inclusive com juros (das 500 toneladas de um dos contratos, embarcadas, como a compradora desembarcou com quitação apenas 300, o pagamento das restantes 200 deveria se dar ao "*preço cheio do contrato*"; das 1.500 toneladas do outro contrato, a vendedora embarcou 300 e a compradora desembarcou com adimplemento 25, restando 250 não desembarcadas, a serem pagas, igualmente, pelo "*preço cheio do contrato*", além de 1.200 toneladas não embarcadas por não resgate das cartas de crédito expedidas ao pagamento, de modo que essa última quantidade deveria ser paga "*ao valor de mercado de 6 de junho de 2001*").

2.7. A sentença arbitral foi levada à homologação do STF - depois foi ao STJ, por efeito da EC nº 45/2004 -, em 29.04.2003, tendo sido citada a parte requerida, que contestou a pretensão homologatória, afirmando: a

inexistência de cláusula compromissória nos contratos, que exigiria sua concordância expressa para ser invocada e exercitada; o não exame da culpabilidade da parte vendedora pelos árbitros; a inadmissibilidade de renegociação do preço (refaturamento), porque as mercadorias teriam sido transferidas a terceiro, por ordem da vendedora, que teria auferido receita (e a outra parte sequer teria sido embarcada, possivelmente não tendo sido adquirida do fornecedor pela vendedora ou tendo sido por essa comercializada a outrem); a prática de juros sobre juros e outras incongruências na definição do montante devido. Essas razões de contestação não foram acatadas pelo STJ, que deferiu a homologação requestada e, mais adiante, autorizou a extração de carta de sentença para fins executivos. Em seu pronunciamento, o STJ acentuou que "*tem-se como satisfeito o requisito da aceitação da convenção de arbitragem quando a parte requerida, de acordo com a prova dos autos, manifestou defesa no juízo arbitral, sem impugnar em nenhum momento a existência da cláusula compromissória*". Deixou claro, ademais, o STJ, com sustentação em precedentes do STF, que "*descabe examinar o mérito da sentença estrangeira no presente requerimento*". A homologação transitou em julgado em 09.06.2009.

3. Ao lado de outras formas de solução de conflitos – como a adaptação (em caso de superveniente inexequibilidade ou onerosidade contratual excessiva), a mediação (forma de solução pacífica de conflitos, através da atuação de pessoa ou órgão, que desempenha sua função com a observância das condições e instruções indicadas pelas partes, propondo um efeito não vinculante), a conciliação (também forma de solução amigável e não vinculante de contendas, sendo que o conciliador age com maior liberdade, não subordinado a orientações prévias dispostas pelas partes), o *minitrial* (método consensual de resolução de colisões, decorrente da atuação de executivos seniores) –, aponta-se ao processo judicial, de tramitação nas esferas jurisdicionais estatais, que continua sendo a regra, posição que decorre de uma cultura desenvolvida na sociedade, consubstanciada na ideia de que a decisão judicial, proveniente de órgão componente da estrutura judiciária interna de determinado Estado, seria mais segura (vinculatória), em razão da garantia de execução do *decisum*, em havendo o trânsito em julgado respectivo, sem necessidade de qualquer tipo de homologação posterior para produzir os seus efeitos, além de contar com a garantia da imparcialidade. Tem-se acentuado, contudo, que tais aparentes vantagens convivem com a morosidade, o alto custo, a utilização de critérios obsoletos (ou não sensíveis às especificidades técnicas) e a ausência de sigilo, que também marcariam a solução judicial. A par dessas modalidades de solução de conflitos e especialmente insuflado pelo grande desenvolvimento das relações comerciais pelo mundo, encontra-se o instituto da arbitragem ou "Justiça Coexistencial" (Cappelletti), meio extrajudicial de resolução de contendas através de árbitros, envolvendo direitos disponíveis. Durante

muito tempo, a arbitragem no direito brasileiro foi regulada por um conjunto de normas jurídicas contidas no CPC, que, se dificultavam a utilização do instituto internamente, tornavam impossível a aplicação do procedimento arbitral em sede de contratos internacionais. De modo geral, os principais entraves presentes na nossa legislação processual civil eram: a) a cláusula compromissória não tinha força de tornar obrigatória a constituição do tribunal arbitral; b) a homologação do laudo arbitral pelo Poder Judiciário era requisito *sine qua non* para que ele pudesse produzir efeitos. Eis que, por força dos ventos da globalização (abertura e dinamismo do mercado), editou-se no Brasil a Lei nº 9.307/96, que é incisiva, quanto à obrigatoriedade da solução arbitral, quando voluntariamente acordada, e quanto ao fato de que "*o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação* [não se confunda essa homologação com a que se exige, pelo STJ, das sentenças estrangeiras, inclusive as arbitrais] *pelo Poder Judiciário*" (art. 18), embora esse possa ser acionado. É o que se chama de tese da jurisdicionalidade da arbitragem. A arbitragem encerra-se com a prolação da sentença arbitral, que se constitui em título executivo e produz entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário (art. 31 da Lei nº 9.307/96). A lei brasileira vem a reboque de um movimento internacional intenso de regulação e solidificação do instituto da arbitragem. Citem-se, exemplificativamente: a criação, em Paris, da Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (1923), a criação da *United Nations Commission on Internacional Trade Law* (1966), a edição da Lei-Modelo sobre a Arbitragem Comercial Internacional (1985), a *European Convention on Internacional Commercial Arbitration* (1961), o Protocolo de Genebra (1923), as Convenções de Nova Iorque (1958), Estrasburgo (1966), Moscou (1972), Panamá (1975), Montevidéu (1979) e de Estocolmo (2000), além dos Protocolos de Brasília (1991), Las Leñas (1992), Ouro Preto (1994) e Olivos (2002).

4. Ponto nuclear diz com a interação entre arbitragem e Poder Judiciário. O STF, nesse tocante, já se pronunciou acerca da constitucionalidade das disposições da Lei nº 9.307/96 (especialmente das que prescrevem a irrecorribilidade, segundo o art. 18, e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral, a teor do art. 31), entendendo pela inexistência de ofensa ao princípio da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88 (cf. STF, Pleno, SE 5206 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 12.12.2001). "*A obrigatoriedade da sentença arbitral estrangeira homologada por esta Corte determina a impossibilidade de ser ela revista ou modificada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no art. 3º da Convenção de Nova York*" (STJ, 3T, REsp 1203430/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 20.09.2012).

5. Na execução da sentença arbitral estrangeira, devidamente homologada pela autoridade judiciária competente, por sua equiparação à sentença jurisdicional nacional e categorização como título executivo judicial (art. 475-N, IV e VI, do CPC), podem ser deduzidas as alegações de defesa previstas no art. 475-L do CPC. Inteligência do art. 484 do CPC, dos arts. 31 e 36 da Lei nº 9.307/96 e do art. 3º da Convenção de Nova Iorque de 1958 (promulgada pelo Decreto nº 4.311/2002).
6. Não se pode negar vigência ao art. 475-L do CPC, na execução da sentença arbitral estrangeira, ao fundamento de que, no correspondente processo de homologação, não se deve examinar o mérito do referido título, haja vista que se trata de momentos diferentes, com exigências diversas: um, de reconhecimento de validade e de possibilidade de produção de efeitos no ordenamento jurídico interno (*ex vi* do art. 105, I, *i*, da CF/88, na redação da EC nº 45/2004, do art. 483 do CPC, dos arts. 35 a 40 da Lei nº 9.307/96, do Decreto nº 4.311/2002 e da Resolução STJ nº 22/2004, tendo sido essa revogada pela Resolução STJ nº 9/2005); e outro, de utilização como estribo de pretensão executória. Isso porque a sentença arbitral estrangeira homologada não é "melhor" que a sentença judicial nacional, mas equiparada a essa, encontrando-se ambas atreladas às mesmas condições de executabilidade.
7. Segundo o art. 475-L do CPC, a impugnação apenas poderá versar sobre: "*I-falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;/II-inexigibilidade do título;/III-penhora incorreta ou avaliação erônea;/IV-ilegitimidade das partes;/IV-excesso de execução;/V-qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença*".
8. Na impugnação à execução, afirmou-se a ilegitimidade dos exequentes, terceiros estranhos ao título executivo judicial, por não terem participado do processo de homologação da sentença arbitral estrangeira e por não ter sido submetido à homologação pela autoridade judiciária brasileira o documento no qual afirmada sua propriedade sobre o crédito em execução. **A alegação não procede.** Os exequentes são duas pessoas jurídicas (uma marroquina e uma paquistanesa) e uma física (cidadão suíço), que adquiriram os direitos creditícios oriundos da sentença arbitral estrangeira, já homologada, perante o Juízo falimentar suíço (República e Cantão de Genebra), no qual tramitou o processo de falência da vendedora-importadora, segundo atestado em documento devidamente traduzido, nos termos do mandamento processual do art. 157 do CPC. Acerca da natureza jurídica dessa aquisição, não se trata, propriamente, de cessão de crédito (disciplinada, no Brasil, pelo art. 286 do CC), mas sim de outorga de crédito por declaração do Juízo de Falência alienígena. De acordo com o art. 105, I, *i*, da CF/88, incumbe ao STJ a homologação de "*sentenças estrangeiras*", o que não é o caso do ato jurídico do qual derivou o título de domínio dos exequentes, razão pela qual não há

necessidade, para fazer valer o direito de propriedade, de homologação desse ato pela autoridade judiciária brasileira, nem de qualquer chancela jurisdicional homologatória de seus nomes como legitimados a executarem a sentença alienígena, que já passou pelo crivo do STJ. *Mutatis mutandis*: "*Os títulos de crédito constituídos em país estrangeiro, para serem executados no Brasil (CPC, art. 585, § 2º), não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal. A eficácia executiva que lhes é inerente não se subordina ao juízo de delibação a que se refere o art. 102, I, 'h', da Constituição, que incide, unicamente, sobre "sentenças estrangeiras", cuja noção conceitual não compreende, não abrange e não se estende aos títulos de crédito, ainda que sacados ou constituídos no exterior*" (STF, Pleno, Rcl 1908 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, j. em 24.10.2001). Acresça-se que, ainda que se tratasse de cessão de crédito, a legislação a ser observada acerca da sua validade, não seria a nacional, mas sim a estrangeira, em atenção às regras de direito internacional privado. Não se pode olvidar, ademais, que, nos termos do art. 567 do CPC, outras pessoas, que não constam no título executivo como credor, detém legitimidade para promover a execução, rol no qual se encontra respaldo para autorizar que os ora recorridos figurem como exequentes.

9. A impugnação à execução também se calcou na existência de causa impeditiva (ou, ao menos, modificativa) da execução: causa extintiva da execução, qual seja a existência de transação entre as partes litigiosas, com devolução da mercadoria à vendedora-credora originária; causa modificativa da execução, pois o produto não desembarcado pela compradora teria sido vendido pela exportadora no Brasil a outrem, com apuração de preço, que, portanto, deveria ser abatido do montante em execução. **Essa argumentação, embora deva ser analisada, não pode ser acolhida**.

9.1. De acordo com a dicção do inciso IV, do art. 475-L, do CPC, a impugnação apenas poderá versar sobre causas impeditivas, modificativas ou extintivas, "*supervenientes à sentença*" (a dizer, *in casu*, **supervenientes à sentença arbitral**). Há, de fato, prova nos autos de que, em **09.10.2001**, a vendedora-exportadora encaminhou fax à compradora-importadora inadimplente, autorizando-a a endossar as mercadorias "*in favor of*" de agente marítimo que funcionava como mandatária da primeira, "*for account of*" dessa. É a própria agravante quem afirma que esse endosso ocorreu em **19.10.2001**. Ou seja, a referida "transação", segundo a terminologia empregada pela recorrente (incorreta, realce-se, porque a mencionada transferência não foi ajustada como forma de cumprimento da obrigação), na defesa da alegação de que o evento gerou a extinção da obrigação, aconteceu quando a sentença arbitral sequer havia sido prolatada. Da documentação alusiva ao processo arbitral, consta que a compradora, ora agravante, se comunicou com o árbitro que a representava perante o Tribunal Arbitral, **depois da**

efetivação do endosso, mas sem referi-lo. Constou do relatório da sentença arbitral: "*Através de uma carta via fac-símile e registrada, datada de 12 de outubro de 2001, o árbitro dos Compradores solicitou os Compradores que lhe enviasse os documentos, juntamente com os documentos comprobatórios relevantes referentes ao processo, até 12 de novembro de 2001. Através do mesmo instrumento, o árbitro dos Compradores informou os Compradores que se eles não lhe dessem resposta, ele não teria outra alternativa a não ser proceder com base 'ex parte' nos comprovantes apresentados pelos Vendedores./Através de uma carta via fac-símile datada de 29 de outubro de 2001, os Compradores solicitaram ao seu árbitro que fornecesse-lhes os detalhes sobre as alegações dos Vendedores e os detalhes da controvérsia. Solicitaram ainda ao árbitro que marcasse um novo prazo para a apresentação dos documentos./Através de uma carta via fac-símile, datada de 1º de novembro de 2001, o árbitro dos Compradores informou os Compradores que de acordo com a sua solicitação, ele estava enviando, pelo correio, cópias dos comprovantes a ele apresentados pelo árbitro dos Vendedores. Através da mesma comunicação, o árbitro dos Compradores informou ainda os Compradores que qualquer comentário que desejasse fazer sobre os documentos deveria ser recebido até 16 de novembro de 2001./Através de carta via fac-símile, datada de 14 de novembro de 2001, os Compradores informaram seu árbitro de que o pacote enviado pelo correio havia sido entregue no endereço errado e que eles estavam aguardando o recebimento do mesmo. Já que seria impossível para eles fazer os comentários no prazo estipulado de 16 de novembro de 2001, solicitaram ao árbitro que marcasse um novo prazo para o recebimento dos documentos./Através de uma mensagem eletrônica (e-mail) datada de 16 de novembro de 2001, o árbitro dos Compradores informou os Compradores que ser-lhes-ia permitido, até 3 de dezembro de 2001, apresentar seus comentários e os comprovantes. No entanto, foram advertidos que nenhuma prorrogação de prazo seria concedida [...] Através de uma mensagem eletrônica (e-mail) datada de 27 de novembro de 2001 [...] os Compradores foram ainda solicitados a apresentar, com urgência, seus comentários e documentos até 3 de dezembro de 2001./Os documentos apresentados pelos Compradores, juntamente com as provas documentais, foram, subsequentemente, enviadas para o árbitro com uma conta de acompanhamento datada de 28 de novembro de 2001*". **Ou seja, em 28.11.2001, a importadora tinha ciência do endosso realizado em 19.10.2001, mas não o arguiu contra a exportadora (o endosso sequer foi aventado no recurso manejado na sede arbitral, em 21.12.2001). Não poderia, destarte, fazê-lo agora, em sede executiva**.

9.2. Sobre a alegada venda a outrem, efetivada pós-endosso, igualmente não se presta para fins de abatimento de valores nesta execução, seja porque se trata de uma negociação envolvendo terceiros, que não os

litigantes, seja porque é patente que a exportadora não auferiu receita com o algodão não recebido, por opção, pela importadora. Segundo consta dos documentos juntados pela própria agravante: o endosso ocorreu em 19.10.2001; no mesmo mês, a mandatária da exportadora, a essa, apresentou um valor de R$242.943,69, para pagamento de despachante, armazenamento e ovação de containers do algodão; após o envio do montante referido, a mandatária teria respondido estar "*realizando os atos necessários para a liberação da mercadoria junto à alfândega do Porto de Fortaleza*"; após esperar, a exportadora terminou descobrindo que a carga de algodão, considerada pelas autoridades alfandegárias mercadoria estrangeira abandonada, teria sido alcançada pela pena de perdimento, sem que a mandatária nada fizesse (**essa pena de perdimento, inclusive, foi noticiada no Juízo arbitral**); em vista desses fatos, em maio de 2002, a exportadora representou criminalmente (**2002.01.7996-8**) contra a mandatária por apropriação indébita do importe de R$242.943,69; o inquérito policial instaurado teria sido concluído com a afirmação de que evidenciada a materialidade delitiva e sua autoria; no mesmo ano de 2002, a exportadora teria sido surpreendida com a notícia de que o algodão em questão estava sendo desembaraçado na alfândega, exatamente pela mandatária, que se dizia, falsamente, a proprietária da carga (**por conta do endosso realizado pela importadora, que não fez constar a observação "***for account of***", diversamente do solicitado pela exportadora**), o que ensejou a impetração de mandado de segurança perante a JF (**2002.81.00.015626-0**), posteriormente extinto por homologação de desistência formulada pela impetrante; também contra a mandatária, a exportadora ajuizou ação monitória (**2002.02.21333-1**), para reaver o montante de R$242.943,69 (**não a carga de algodão ou seu correspondente valor**), feito extinto por homologação de desistência, tendo havido acordo entre importadora e mandatária, para que do montante decorrente da venda, a outrem, de 478 toneladas do algodão desembaraçado pela mandatária, fosse deduzido o *quantum* necessário ao adimplemento da referida dívida. Destarte, a exortadora perdeu a carga de algodão, apenas conseguindo reaver o montante repassado à mandatária para as despesas de desembaraço alfandegário. Portanto, a execução da sentença arbitral não configura enriquecimento injustificado ou sem causa.

10. O suposto excesso de execução, por erro de cálculo e outros vícios, não restou demonstrado pela agravante. Veja-se que, sob a alegação de excesso, a recorrente pretende, em verdade, rever o *quantum* definido na sentença arbitral, o que não é possível, já que, submetendo-se à jurisdição arbitral estrangeira, com vistas à resolução de conflito por inadimplência contratual, os litigantes ficam obrigados a respeitar o que restar decidido naquela esfera. Em outros termos, não há como rediscutir, perante o Poder Judiciário, o mérito da sentença arbitral, o que parece ser, exatamente, o intuito da recorrente. Veja-se, por exemplo, que a

executada pretende ver afastada da execução o que ela qualifica como ilegal incidência de juros sobre juros, considerada a legislação brasileira. Ocorre que a sentença arbitral foi exarada por Juízo arbitral inglês, com a aplicação da lei inglesa, de conformidade com a previsão contratual - a nacionalidade da sentença arbitral é inglesa, considerado o critério geográfico (*jus solis*), acolhido pela legislação nacional (parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 9.307/96) -, nada se afirmando, na impugnação, em relação à eventual desconformidade com a legislação de regência da arbitragem.

11. Pelo desprovimento do agravo de instrumento.

VOTO

O JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de rejeição de impugnação à execução de sentença arbitral estrangeira homologada pelo STJ.

A solução adequada da demanda impõe historiar as origens do conflito.

O título executivo judicial (a sentença arbitral estrangeira devidamente homologada pela autoridade judiciária brasileira tem essa natureza jurídica, a teor do art. 475-N, IV e VI, do CPC) derivou de discussão acerca do descumprimento parcial de contratos mercantis, datados de 24.07.2000, levada a efeito entre vendedora-exportadora suíça e compradora-importadora brasileira de carga importada de algodão cru africano (Senegal e Costa do Marfim/Togo), travada em Juízo arbitral inglês, segundo o regramento das leis da Inglaterra e do País de Gales.

A vendedora alegou, em sede arbitral, o descumprimento contratual pela compradora, que, de seu lado, sustentou que teria se insurgido contra a qualidade do produto entregue, em desconformidade com o ajustado e a amostra, aguardando uma solução por parte da exportadora, o que não teria se verificado.

Os árbitros concluíram: "*[...] O Estatuto e as Normas da Liverpool Cotton Association lidam com litígios de duas formas: 'Arbitragem sobre qualidade' e 'Arbitragem Técnica'. O procedimento para lidar com ambas é estabelecido nas Normas. Não achamos nenhuma evidência que os Compradores tomaram as medidas necessárias para proteger seus interesses, provocando uma 'Arbitragem de Qualidade' em Liverpool [...] A responsabilidade contratual dos Compradores era resgatar as Cartas de Créditos apropriadas, para possibilitar que os contratos fossem cumpridos de acordo com os termos e condições contidos nos contratos. Essa obrigação ficou clara, apesar das reclamações evidentes dos Compradores quanto à qualidade do algodão realmente embarcada segundo o contrato./A omissão ou incapacidade dos Compradores de satisfazer sua responsabilidade contratual conforme proposta no*

parágrafo (25) deste instrumento, deu direito aos vendedores de procurar terminar os saldos não cumpridos dos contratos, através de refaturamento, segundo o Estatuto e as Normas de Liverpool Cotton Association, Limited, aos quais estão sujeitos especificamente [...] Caso algum contrato não tenha sido ou não será cumprido, não será considerado cancelado. Será encerrado através de faturamento para o vendedor, segundo nossas Normas em vigor na data do contrato [...] Caso parte ou todo o contrato for terminado pelas partes, estas devem tentar um acordo sobre o preço do refaturamento. Caso não possam fazer isso, o preço do refaturamento será fixado através de arbitragem e, se for necessário, ingressarão com um recurso. O preço do refaturamento basear-se-á no valor de mercado do algodão, na data em que o contrato foi terminado ou quaisquer outros fatores relevantes [...] Há muito tempo, os árbitros da Liverpool Cotton Association costumam empenhar-se em satisfazer suas obrigações segundo as determinações da Norma 226, de forma que as partes, o quanto é possível, sejam colocadas na mesma posição financeira que teriam ocupado caso o contrato houvesse sido cumprido, tendo em mente qualquer alteração dos termos do referido contrato, que possa haver sido feita através de acordos escritos ou pela conduta das partes e/ou de seus agentes autorizados. O princípio é universalmente reconhecido no comércio de algodão".

Houve a interposição pela compradora, na sede arbitral, em 21.12.2001, de recurso contra essa sentença. Em suas razões de insurgência, a compradora alegou, fundamentalmente: que a vendedora teria procedido ao embarque da mercadoria sem seu consentimento, mas que, "para manter o bom relacionamento", a importadora teria adquirido algumas toneladas do produto; que teria avisado da má qualidade da mercadoria, o que teria motivado o não resgate da carta de crédito; que deveria ter sido embarcado o algodão da Costa do Marfim e não do Togo, sem boa qualidade; que se fiou nas "promessas" da vendedora de resolver o problema. A vendedora-recorrida fez várias considerações sobre as razões recursais, dentre as quais: "*Para dar apoio aos Compradores após a crise econômica brasileira, os Vendedores embarcaram o algodão sem a Carta de Crédito [...] Segundo o contrato [...] a opção dos Vendedores era embarcar o algodão de Togo ou da Ivory Coast [...] Os Compradores não haviam declarado que após ter recebido o teste de 25 toneladas métricas de algodão, haviam notado que era de má qualidade [...] Caso os Compradores entrassem em litígio sobre a qualidade do algodão embarcado deveriam ter direcionado o litígio para a Arbitragem de qualidade./Em cumprimento da ordem judicial do tribunal regional do Brasil, toda a carga referente ao litígio foi apreendida pelo inspetor da alfândega e os Vendedores, ora, procuraram recuperar o valor total faturado pendente, dos Compradores*".

O recurso da compradora não foi provido (o Comitê Técnico de Apelação entendeu que "*era responsabilidade dos Compradores assegurar-se que as amostras do algodão haviam sido coletadas e verificar os procedimentos da arbitragem de qualidade para proteger seus interesses*", bem como que "*os Compradores não providenciaram os documentos comprobatórios dos grandes prejuízos que reclamaram ter ocorrido em resultado dos problemas de qualidade, associados aos contratos*" e "*já*

que a reivindicação não foi quantificada ou provada e é norma prática da arbitragem da LCA não permitir prejuízos consequentes, o Comitê Técnico de Apelação rejeitou a reclamação"), e a sentença arbitral transitou em julgado em 12.11.2002.

A sentença arbitral, assim, foi de imposição à compradora do pagamento correspondente aos saldos dos contratos não cumpridos, inclusive com juros (das 500 toneladas de um dos contratos, embarcadas, como a compradora desembarcou com quitação apenas 300, o pagamento das restantes 200 deveria se dar ao "*preço cheio do contrato*"; das 1.500 toneladas do outro contrato, a vendedora embarcou 300 e a compradora desembarcou com adimplemento 25, restando 250 não desembarcadas, a serem pagas, igualmente, pelo "*preço cheio do contrato*", além de 1.200 toneladas não embarcadas por não resgate das cartas de crédito expedidas ao pagamento, de modo que essa última quantidade deveria ser paga "*ao valor de mercado de 6 de junho de 2001*").

Na sequência, a sentença arbitral foi levada à homologação do STF - depois foi ao STJ, por efeito da EC nº 45/2004 -, em 29.04.2003, tendo sido citada a parte requerida, que contestou a pretensão homologatória, afirmando: a inexistência de cláusula compromissória nos contratos, que exigiria sua concordância expressa para ser invocada e exercitada; o não exame da culpabilidade da parte vendedora pelos árbitros; a inadmissibilidade de renegociação do preço (refaturamento), porque as mercadorias teriam sido transferidas a terceiro, por ordem da vendedora, que teria auferido receita (e a outra parte sequer teria sido embarcada, possivelmente não tendo sido adquirida do fornecedor pela vendedora ou tendo sido por essa comercializada a outrem); a prática de juros sobre juros e outras incongruências na definição do montante devido. Essas razões de contestação não foram acatadas pelo STJ, que deferiu a homologação requestada e, mais adiante, autorizou a extração de carta de sentença para fins executivos. Em seu pronunciamento, o STJ acentuou que "*tem-se como satisfeito o requisito da aceitação da convenção de arbitragem quando a parte requerida, de acordo com a prova dos autos, manifestou defesa no juízo arbitral, sem impugnar em nenhum momento a existência da cláusula compromissória*". Deixou claro, ademais, o STJ, com sustentação em precedentes do STF, que "*descabe examinar o mérito da sentença estrangeira no presente requerimento*". A homologação transitou em julgado em 09.06.2009.

É, no essencial, o que tem relevo à solução da demanda.

Ao lado de outras formas de solução de conflitos – como a adaptação (em caso de superveniente inexequibilidade ou onerosidade contratual excessiva), a mediação (forma de solução pacífica de conflitos, através da atuação de pessoa ou órgão, que desempenha sua função com a observância das condições e instruções indicadas pelas partes, propondo um efeito não vinculante), a conciliação (também forma de solução amigável e não vinculante de contendas, sendo que o conciliador age com maior liberdade, não subordinado a orientações prévias dispostas pelas partes), o *minitrial* (método consensual de resolução de colisões, decorrente da atuação de executivos seniores) –, aponta-se ao processo judicial, de tramitação nas esferas jurisdicionais estatais, que continua sendo a regra, posição que decorre de uma cultura desenvolvida na

sociedade, consubstanciada na ideia de que a decisão judicial, proveniente de órgão componente da estrutura judiciária interna de determinado Estado, seria mais segura (vinculatória), em razão da garantia de execução do *decisum*, em havendo o trânsito em julgado respectivo, sem necessidade de qualquer tipo de homologação posterior para produzir os seus efeitos, além de contar com a garantia da imparcialidade. Tem-se acentuado, contudo, que tais aparentes vantagens convivem com a morosidade, o alto custo, a utilização de critérios obsoletos (ou não sensíveis às especificidades técnicas) e a ausência de sigilo, que também marcariam a solução judicial.

A par dessas modalidades de solução de conflitos e especialmente insuflado pelo grande desenvolvimento das relações comerciais pelo mundo, encontra-se o instituto da arbitragem ou "Justiça Coexistencial" (CAPPELLETTI, Mauro *apud* MOREIRA, José Carlos Barbosa. Miradas sobre o processo civil contemporâneo. **Revista Forense**, v. 91, n. 331, 1995, p. 139-148), meio extrajudicial de resolução de contendas através de árbitros, envolvendo direitos disponíveis.

Durante muito tempo, a arbitragem no direito brasileiro foi regulada por um conjunto de normas jurídicas contidas no CPC, que, se dificultavam a utilização do instituto internamente, tornavam impossível a aplicação do procedimento arbitral em sede de contratos internacionais. De modo geral, os principais entraves presentes na nossa legislação processual civil eram: a) a cláusula compromissória não tinha força de tornar obrigatória a constituição do tribunal arbitral; b) a homologação do laudo arbitral pelo Poder Judiciário era requisito *sine qua non* para que ele pudesse produzir efeitos.

Eis que, por força dos ventos da globalização (abertura e dinamismo do mercado), editou-se no Brasil a Lei nº 9.307/96, que é incisiva, quanto à obrigatoriedade da solução arbitral, quando voluntariamente acordada, e quanto ao fato de que "*o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação* [não se confunda essa homologação com a que se exige, pelo STJ, das sentenças estrangeiras, inclusive as arbitrais] *pelo Poder Judiciário*" (art. 18), embora esse possa ser acionado. É o que se chama de tese da jurisdicionalidade da arbitragem. A arbitragem encerra-se com a prolação da sentença arbitral, que se constitui em título executivo e produz entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário (art. 31 da Lei nº 9.307/96).

A lei brasileira vem a reboque de um movimento internacional intenso de regulação e solidificação do instituto da arbitragem. Citem-se, exemplificativamente: a criação, em Paris, da Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (1923), a criação da *United Nations Commission on Internacional Trade Law* (1966), a edição da Lei-Modelo sobre a Arbitragem Comercial Internacional (1985), a *European Convention on Internacional Commercial Arbitration* (1961), o Protocolo de Genebra (1923), as Convenções de Nova Iorque (1958), Estrasburgo (1966), Moscou (1972), Panamá (1975), Montevidéu (1979) e de Estocolmo (2000), além dos Protocolos de Brasília (1991), Las Leñas (1992), Ouro Preto (1994) e Olivos (2002).

Ponto nuclear diz com a interação entre arbitragem e Poder Judiciário. O STF, nesse tocante, já se pronunciou acerca da constitucionalidade das disposições da Lei nº 9.307/96 (especialmente das que prescrevem a irrecorribilidade, segundo o art. 18, e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral, a teor do art. 31), entendendo pela inexistência de ofensa ao princípio da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88 (cf. STF, Pleno, SE 5206 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 12.12.2001). Nessa linha, o entendimento que prepondera, nos vários precedentes jurisprudenciais, é o de que a sentença arbitral, formalmente perfeita, não pode ter seu mérito sindicado pelo Poder Judiciário: "*A obrigatoriedade da sentença arbitral estrangeira homologada por esta Corte determina a impossibilidade de ser ela revista ou modificada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no art. 3º da Convenção de Nova York*" (STJ, 3T, REsp 1203430/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 20.09.2012).

Em consequência, na execução da sentença arbitral estrangeira, devidamente homologada pela autoridade judiciária competente, por sua equiparação à sentença jurisdicional nacional e categorização como título executivo judicial (art. 475-N, IV e VI, do CPC), podem ser deduzidas as alegações de defesa previstas no art. 475-L do CPC. É o que se depreende do art. 484 do CPC, dos arts. 31 e 36 da Lei nº 9.307/96 e do art. 3º da Convenção de Nova Iorque de 1958 (promulgada pelo Decreto nº 4.311/2002).

Entendo que não se pode negar vigência ao art. 475-L do CPC, na execução da sentença arbitral estrangeira, ao fundamento de que, no correspondente processo de homologação, não se deve examinar o mérito do referido título, haja vista que se trata de momentos diferentes, com exigências diversas: um, de reconhecimento de validade e de possibilidade de produção de efeitos no ordenamento jurídico interno (*ex vi* do art. 105, I, *i*, da CF/88, na redação da EC nº 45/2004, do art. 483 do CPC, dos arts. 35 a 40 da Lei nº 9.307/96, do Decreto nº 4.311/2002 e da Resolução STJ nº 22/2004, tendo sido essa revogada pela Resolução STJ nº 9/2005); e outro, de utilização como estribo de pretensão executória.

Isso porque a sentença arbitral estrangeira homologada não é "melhor" que a sentença judicial nacional, mas equiparada a essa, encontrando-se ambas atreladas às mesmas condições de executabilidade.

Sigo.

Segundo o art. 475-L do CPC, a impugnação apenas poderá versar sobre: "*I-falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;/II-inexigibilidade do título;/III-penhora incorreta ou avaliação erônea;/IV-ilegitimidade das partes;/IV-excesso de execução;/V-qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença*".

Na impugnação à execução, afirmou-se a ilegitimidade dos exequentes, terceiros estranhos ao título executivo judicial, por não terem participado do processo de homologação da sentença arbitral estrangeira e por não ter sido submetido à homologação pela autoridade judiciária brasileira o documento no qual afirmada sua propriedade sobre o crédito em execução. **A alegação não procede.**

Os exequentes são duas pessoas jurídicas (uma marroquina e uma paquistanesa) e uma física (cidadão suíço), que adquiriram os direitos creditícios oriundos da sentença arbitral estrangeira, já homologada, perante o Juízo falimentar suíço (República e Cantão de Genebra), no qual tramitou o processo de falência da vendedora-importadora, segundo atestado em documento devidamente traduzido, nos termos do mandamento processual do art. 157 do CPC.

Acerca da natureza jurídica dessa aquisição, não se trata, propriamente, de cessão de crédito (disciplinada, no Brasil, pelo art. 286 do CC), mas sim de outorga de crédito por declaração do Juízo de Falência alienígena.

De acordo com o art. 105, I, *i*, da CF/88, incumbe ao STJ a homologação de "*sentenças estrangeiras*", o que não é o caso do ato jurídico do qual derivou o título de domínio dos exequentes, razão pela qual não há necessidade, para fazer valer o direito de propriedade, de homologação desse ato pela autoridade judiciária brasileira, nem de qualquer chancela jurisdicional homologatória de seus nomes como legitimados a executarem a sentença alienígena, que já passou pelo crivo do STJ. *Mutatis mutandis*: "*Os títulos de crédito constituídos em país estrangeiro, para serem executados no Brasil (CPC, art. 585, § 2º), não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal. A eficácia executiva que lhes é inerente não se subordina ao juízo de delibação a que se refere o art. 102, I, 'h', da Constituição, que incide, unicamente, sobre "sentenças estrangeiras", cuja noção conceitual não compreende, não abrange e não se estende aos títulos de crédito, ainda que sacados ou constituídos no exterior*" (STF, Pleno, Rcl 1908 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, j. em 24.10.2001).

Acresça-se que, ainda que se tratasse de cessão de crédito, a legislação a ser observada acerca da sua validade, não seria a nacional, mas sim a estrangeira, em atenção às regras de direito internacional privado.

Não se pode olvidar, ademais, que, nos termos do art. 567 do CPC, outras pessoas, que não constam no título executivo como credor, detém legitimidade para promover a execução, rol no qual se encontra respaldo para autorizar que os ora recorridos figurem como exequentes.

A impugnação à execução também se calcou na existência de causa impeditiva (ou, ao menos, modificativa) da execução: causa extintiva da execução, qual seja a existência de transação entre as partes litigiosas, com devolução da mercadoria à vendedora-credora originária; causa modificativa da execução, pois o produto não

desembarcado pela compradora teria sido vendido pela exportadora no Brasil a outrem, com apuração de preço, que, portanto, deveria ser abatido do montante em execução. **Essa argumentação, embora deva ser analisada, não pode ser acolhida**.

De acordo com a dicção do inciso IV, do art. 475-L, do CPC, a impugnação apenas poderá versar sobre causas impeditivas, modificativas ou extintivas, "*supervenientes à sentença*" (a dizer, *in casu*, **supervenientes à sentença arbitral**).

Há, de fato, prova nos autos de que, em **09.10.2001**, a vendedora-exportadora encaminhou fax à compradora-importadora inadimplente, autorizando-a a endossar as mercadorias "*in favor of*" de agente marítimo que funcionava como mandatária da primeira, "*for account of*" dessa. É a própria agravante quem afirma que esse endosso ocorreu em **19.10.2001**. Ou seja, a referida "transação", segundo a terminologia empregada pela recorrente (incorreta, realce-se, porque a mencionada transferência não foi ajustada como forma de cumprimento da obrigação), na defesa da alegação de que o evento gerou a extinção da obrigação, aconteceu quando a sentença arbitral sequer havia sido prolatada.

Da documentação alusiva ao processo arbitral, consta que a compradora, ora agravante, se comunicou com o árbitro que a representava perante o Tribunal Arbitral, **depois da efetivação do endosso**, mas sem referi-lo. Constou do relatório da sentença arbitral: "*Através de uma carta via fac-símile e registrada, datada de 12 de outubro de 2001, o árbitro dos Compradores solicitou os Compradores que lhe enviasse os documentos, juntamente com os documentos comprobatórios relevantes referentes ao processo, até 12 de novembro de 2001. Através do mesmo instrumento, o árbitro dos Compradores informou os Compradores que se eles não lhe dessem resposta, ele não teria outra alternativa a não ser proceder com base 'ex parte' nos comprovantes apresentados pelos Vendedores./Através de uma carta via fac-símile datada de 29 de outubro de 2001, os Compradores solicitaram ao seu árbitro que fornecesse-lhes os detalhes sobre as alegações dos Vendedores e os detalhes da controvérsia. Solicitaram ainda ao árbitro que marcasse um novo prazo para a apresentação dos documentos./Através de uma carta via fac-símile, datada de 1º de novembro de 2001, o árbitro dos Compradores informou os Compradores que de acordo com a sua solicitação, ele estava enviando, pelo correio, cópias dos comprovantes a ele apresentados pelo árbitro dos Vendedores. Através da mesma comunicação, o árbitro dos Compradores informou ainda os Compradores que qualquer comentário que desejasse fazer sobre os documentos deveria ser recebido até 16 de novembro de 2001./Através de carta via fac-símile, datada de 14 de novembro de 2001, os Compradores informaram seu árbitro de que o pacote enviado pelo correio havia sido entregue no endereço errado e que eles estavam aguardando o recebimento do mesmo. Já que seria impossível para eles fazer os comentários no prazo estipulado de 16 de novembro de 2001, solicitaram ao árbitro que marcasse um novo prazo para o recebimento dos documentos./Através de uma mensagem eletrônica (e-mail) datada de 16 de novembro de 2001, o árbitro dos Compradores informou os Compradores que ser-lhes-ia permitido, até 3 de dezembro de 2001, apresentar seus comentários e os*

comprovantes. No entanto, foram advertidos que nenhuma prorrogação de prazo seria concedida [...] Através de uma mensagem eletrônica (e-mail) datada de 27 de novembro de 2001 [...] os Compradores foram ainda solicitados a apresentar, com urgência, seus comentários e documentos até 3 de dezembro de 2001./Os documentos apresentados pelos Compradores, juntamente com as provas documentais, foram, subsequentemente, enviadas para o árbitro com uma conta de acompanhamento datada de 28 de novembro de 2001".

Ou seja, em 28.11.2001, a importadora tinha ciência do endosso realizado em 19.10.2001, mas não o arguiu contra a exportadora (o endosso sequer foi aventado no recurso manejado na sede arbitral, em 21.12.2001). Não poderia, destarte, fazê-lo agora, em sede executiva.

Sobre a alegada venda a outrem, efetivada pós-endosso, igualmente não se presta para fins de abatimento de valores nesta execução, seja porque se trata de uma negociação envolvendo terceiros, que não os litigantes, seja porque é patente que a exportadora não auferiu receita com o algodão não recebido, por opção, pela importadora.

Segundo consta dos documentos juntados pela própria agravante: o endosso ocorreu em 19.10.2001; no mesmo mês, a mandatária da exportadora, a essa, apresentou um valor de R$242.943,69, para pagamento de despachante, armazenamento e ovação de containers do algodão; após o envio do montante referido, a mandatária teria respondido estar "*realizando os atos necessários para a liberação da mercadoria junto à alfândega do Porto de Fortaleza*"; após esperar, a exportadora terminou descobrindo que a carga de algodão, considerada pelas autoridades alfandegárias mercadoria estrangeira abandonada, teria sido alcançada pela pena de perdimento, sem que a mandatária nada fizesse (**essa pena de perdimento, inclusive, foi noticiada no Juízo arbitral**); em vista desses fatos, em maio de 2002, a exportadora representou criminalmente (**2002.01.7996-8**) contra a mandatária por apropriação indébita do importe de R$242.943,69; o inquérito policial instaurado teria sido concluído com a afirmação de que evidenciada a materialidade delitiva e sua autoria; no mesmo ano de 2002, a exportadora teria sido surpreendida com a notícia de que o algodão em questão estava sendo desembaraçado na alfândega, exatamente pela mandatária, que se dizia, falsamente, a proprietária da carga (**por conta do endosso realizado pela importadora, que não fez constar a observação "***for account of***", diversamente do solicitado pela exportadora**), o que ensejou a impetração de mandado de segurança perante a JF (**2002.81.00.015626-0**), posteriormente extinto por homologação de desistência formulada pela impetrante; também contra a mandatária, a exportadora ajuizou ação monitória (**2002.02.21333-1**), para reaver o montante de R$242.943,69 (**não a carga de algodão ou seu correspondente valor**), feito extinto por homologação de desistência, tendo havido acordo entre importadora e mandatária, para que do montante decorrente da venda, a outrem, de 478 toneladas do algodão desembaraçado pela mandatária, fosse deduzido o *quantum* necessário ao adimplemento da referida dívida.

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

Destarte, a exortadora perdeu a carga de algodão, apenas conseguindo reaver o montante repassado à mandatária para as despesas de desembaraço alfandegário. Portanto, a execução da sentença arbitral não configura enriquecimento injustificado ou sem causa.

Finalmente, o suposto excesso de execução, por erro de cálculo e outros vícios, não restou demonstrado pela agravante. Veja-se que, sob a alegação de excesso, a recorrente pretende, em verdade, rever o *quantum* definido na sentença arbitral, o que não é possível, já que, submetendo-se à jurisdição arbitral estrangeira, com vistas à resolução de conflito por inadimplência contratual, os litigantes ficam obrigados a respeitar o que restar decidido naquela esfera. Em outros termos, não há como rediscutir, perante o Poder Judiciário, o mérito da sentença arbitral, o que parece ser, exatamente, o intuito da recorrente. Veja-se, por exemplo, que a executada pretende ver afastada da execução o que ela qualifica como ilegal incidência de juros sobre juros, considerada a legislação brasileira. Ocorre que a sentença arbitral foi exarada por Juízo arbitral inglês, com a aplicação da lei inglesa, de conformidade com a previsão contratual - a nacionalidade da sentença arbitral é inglesa, considerado o critério geográfico (*jus solis*), acolhido pela legislação nacional (parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 9.307/96) -, nada se afirmando, na impugnação, em relação à eventual desconformidade com a legislação de regência da arbitragem.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 132690 CE (0006133-28.2013.4.05.0000)
AGRTE : TEXTIL UNIÃO S/A
ADV/PROC : JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR E OUTROS
AGRDO : MANIFACTURE DE CONFECTION "NACOMA S.A.R.L."
AGRDO : UNI-PACK
AGRDO : PASCAL CAILLAT
ADV/PROC : LUCIA MARIA DE FIGUEIREDO E OUTRO
ORIGEM : 5ª VARA FEDERAL DO CEARá - CE
RELATOR : JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI - Primeira Turma

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REJEIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA HOMOLOGADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EC Nº 45/2004. RESOLUÇÕES STJ Nº 22/2004 E 9/2005. ARBITRAGEM E FUNÇÃO JURISDICIONAL. INTERAÇÃO E LIMITES. CONSIDERAÇÕES. LEI Nº 9.307/96. CONSTITUCIONALIDADE. CONVENÇÃO DE NOVA IORQUE DE 1958 (DECRETO Nº 4.311/2002). ART. 475-L DO CPC. APLICABILIDADE. FALÊNCIA DA DETENTORA DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. AQUISIÇÃO DO CRÉDITO POR TERCEIROS EM JUÍZO FALIMENTAR ESTRANGEIRO. VALIDADE E EFICÁCIA DO DOCUMENTO ("ATESTADO") DE PROPRIEDADE DO CRÉDITO, INDEPENDENTEMENTE DE HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA NACIONAL. ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DO ART. 157 DO CPC. INTERPRETAÇÃO DO ART. 105, I, *I*, DA CF/88. LEGITIMIDADE ATIVA PARA EXECUTAR. ART. 567 DO CPC. CAUSAS IMPEDITIVAS, MODIFICATICAS OU EXTINTIVAS DA EXECUÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL DE SUPERVENIÊNCIA À SENTENÇA ARBITRAL. NÃO ATENDIMENTO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. NÃO MATERIALIZAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão de rejeição de impugnação à execução de sentença arbitral estrangeira homologada pelo STJ.

2. A solução adequada da demanda impõe historiar as origens do conflito.

2.1. O título executivo judicial (a sentença arbitral estrangeira devidamente homologada pela autoridade judiciária brasileira tem essa natureza jurídica, a teor do art. 475-N, IV e VI, do CPC) derivou de discussão acerca do descumprimento parcial de contratos mercantis, datados de 24.07.2000, levada a efeito entre vendedora-exportadora suíça e compradora-importadora brasileira de carga importada de algodão cru africano (Senegal e Costa do Marfim/Togo), travada em Juízo arbitral inglês, segundo o regramento das leis da Inglaterra e do País de Gales.

2.2. A vendedora alegou, em sede arbitral, o descumprimento contratual pela compradora, que, de seu lado, sustentou que teria se insurgido contra a qualidade

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

do produto entregue, em desconformidade com o ajustado e a amostra, aguardando uma solução por parte da exportadora, o que não teria se verificado.

2.3. Os árbitros concluíram: "*[...] O Estatuto e as Normas da Liverpool Cotton Association lidam com litígios de duas formas: 'Arbitragem sobre qualidade' e 'Arbitragem Técnica'. O procedimento para lidar com ambas é estabelecido nas Normas. Não achamos nenhuma evidência que os Compradores tomaram as medidas necessárias para proteger seus interesses, provocando uma 'Arbitragem de Qualidade' em Liverpool [...] A responsabilidade contratual dos Compradores era resgatar as Cartas de Créditos apropriadas, para possibilitar que os contratos fossem cumpridos de acordo com os termos e condições contidos nos contratos. Essa obrigação ficou clara, apesar das reclamações evidentes dos Compradores quanto à qualidade do algodão realmente embarcada segundo o contrato./A omissão ou incapacidade dos Compradores de satisfazer sua responsabilidade contratual conforme proposta no parágrafo (25) deste instrumento, deu direito aos vendedores de procurar terminar os saldos não cumpridos dos contratos, através de refaturamento, segundo o Estatuto e as Normas de Liverpool Cotton Association, Limited, aos quais estão sujeitos especificamente [...] Caso algum contrato não tenha sido ou não será cumprido, não será considerado cancelado. Será encerrado através de faturamento para o vendedor, segundo nossas Normas em vigor na data do contrato [...] Caso parte ou todo o contrato for terminado pelas partes, estas devem tentar um acordo sobre o preço do refaturamento. Caso não possam fazer isso, o preço do refaturamento será fixado através de arbitragem e, se for necessário, ingressarão com um recurso. O preço do refaturamento basear-se-á no valor de mercado do algodão, na data em que o contrato foi terminado ou quaisquer outros fatores relevantes [...] Há muito tempo, os árbitros da Liverpool Cotton Association costumam empenhar-se em satisfazer suas obrigações segundo as determinações da Norma 226, de forma que as partes, o quanto é possível, sejam colocadas na mesma posição financeira que teriam ocupado caso o contrato houvesse sido cumprido, tendo em mente qualquer alteração dos termos do referido contrato, que possa haver sido feita através de acordos escritos ou pela conduta das partes e/ou de seus agentes autorizados. O princípio é universalmente reconhecido no comércio de algodão*".

2.4. Houve a interposição pela compradora, na sede arbitral, em 21.12.2001, de recurso contra essa sentença. Em suas razões de insurgência, a compradora alegou, fundamentalmente: que a vendedora teria procedido ao embarque da mercadoria sem seu consentimento, mas que, "para manter o bom relacionamento", a importadora teria adquirido algumas toneladas do produto; que teria avisado da má qualidade da mercadoria, o que teria motivado o não resgate da carta de crédito; que deveria ter sido embarcado o algodão da Costa do Marfim e não do Togo, sem boa qualidade; que se fiou nas "promessas" da vendedora de resolver o problema. A vendedora-recorrida fez várias considerações sobre as razões recursais, dentre as quais: "*Para dar apoio aos Compradores após a crise econômica brasileira, os Vendedores embarcaram o*

algodão sem a Carta de Crédito [...] Segundo o contrato [...] a opção dos Vendedores era embarcar o algodão de Togo ou da Ivory Coast [...] Os Compradores não haviam declarado que após ter recebido o teste de 25 toneladas métricas de algodão, haviam notado que era de má qualidade [...] Caso os Compradores entrassem em litígio sobre a qualidade do algodão embarcado deveriam ter direcionado o litígio para a Arbitragem de qualidade./Em cumprimento da ordem judicial do tribunal regional do Brasil, toda a carga referente ao litígio foi apreendida pelo inspetor da alfândega e os Vendedores, ora, procuraram recuperar o valor total faturado pendente, dos Compradores".

2.5. O recurso da compradora não foi provido (o Comitê Técnico de Apelação entendeu que "*era responsabilidade dos Compradores assegurar-se que as amostras do algodão haviam sido coletadas e verificar os procedimentos da arbitragem de qualidade para proteger seus interesses*", bem como que "*os Compradores não providenciaram os documentos comprobatórios dos grandes prejuízos que reclamaram ter ocorrido em resultado dos problemas de qualidade, associados aos contratos*" e "*já que a reivindicação não foi quantificada ou provada e é norma prática da arbitragem da LCA não permitir prejuízos consequentes, o Comitê Técnico de Apelação rejeitou a reclamação*"), e a sentença arbitral transitou em julgado em 12.11.2002.

2.6. A sentença arbitral, assim, foi de imposição à compradora do pagamento correspondente aos saldos dos contratos não cumpridos, inclusive com juros (das 500 toneladas de um dos contratos, embarcadas, como a compradora desembarcou com quitação apenas 300, o pagamento das restantes 200 deveria se dar ao "*preço cheio do contrato*"; das 1.500 toneladas do outro contrato, a vendedora embarcou 300 e a compradora desembarcou com adimplemento 25, restando 250 não desembarcadas, a serem pagas, igualmente, pelo "*preço cheio do contrato*", além de 1.200 toneladas não embarcadas por não resgate das cartas de crédito expedidas ao pagamento, de modo que essa última quantidade deveria ser paga "*ao valor de mercado de 6 de junho de 2001*").

2.7. A sentença arbitral foi levada à homologação do STF - depois foi ao STJ, por efeito da EC nº 45/2004 -, em 29.04.2003, tendo sido citada a parte requerida, que contestou a pretensão homologatória, afirmando: a inexistência de cláusula compromissória nos contratos, que exigiria sua concordância expressa para ser invocada e exercitada; o não exame da culpabilidade da parte vendedora pelos árbitros; a inadmissibilidade de renegociação do preço (refaturamento), porque as mercadorias teriam sido transferidas a terceiro, por ordem da vendedora, que teria auferido receita (e a outra parte sequer teria sido embarcada, possivelmente não tendo sido adquirida do fornecedor pela vendedora ou tendo sido por essa comercializada a outrem); a prática de juros sobre juros e outras incongruências na definição do montante devido. Essas razões de contestação não foram acatadas pelo STJ, que deferiu a homologação requestada e, mais adiante, autorizou a extração de carta de sentença para fins executivos. Em seu pronunciamento, o STJ acentuou que "*tem-se como satisfeito o requisito da aceitação da convenção*

de arbitragem quando a parte requerida, de acordo com a prova dos autos, manifestou defesa no juízo arbitral, sem impugnar em nenhum momento a existência da cláusula compromissória". Deixou claro, ademais, o STJ, com sustentação em precedentes do STF, que "*descabe examinar o mérito da sentença estrangeira no presente requerimento*". A homologação transitou em julgado em 09.06.2009.

3. Ao lado de outras formas de solução de conflitos – como a adaptação (em caso de superveniente inexequibilidade ou onerosidade contratual excessiva), a mediação (forma de solução pacífica de conflitos, através da atuação de pessoa ou órgão, que desempenha sua função com a observância das condições e instruções indicadas pelas partes, propondo um efeito não vinculante), a conciliação (também forma de solução amigável e não vinculante de contendas, sendo que o conciliador age com maior liberdade, não subordinado a orientações prévias dispostas pelas partes), o *minitrial* (método consensual de resolução de colisões, decorrente da atuação de executivos seniores) –, aponta-se ao processo judicial, de tramitação nas esferas jurisdicionais estatais, que continua sendo a regra, posição que decorre de uma cultura desenvolvida na sociedade, consubstanciada na ideia de que a decisão judicial, proveniente de órgão componente da estrutura judiciária interna de determinado Estado, seria mais segura (vinculatória), em razão da garantia de execução do *decisum*, em havendo o trânsito em julgado respectivo, sem necessidade de qualquer tipo de homologação posterior para produzir os seus efeitos, além de contar com a garantia da imparcialidade. Tem-se acentuado, contudo, que tais aparentes vantagens convivem com a morosidade, o alto custo, a utilização de critérios obsoletos (ou não sensíveis às especificidades técnicas) e a ausência de sigilo, que também marcariam a solução judicial. A par dessas modalidades de solução de conflitos e especialmente insuflado pelo grande desenvolvimento das relações comerciais pelo mundo, encontra-se o instituto da arbitragem ou "Justiça Coexistencial" (Cappelletti), meio extrajudicial de resolução de contendas através de árbitros, envolvendo direitos disponíveis. Durante muito tempo, a arbitragem no direito brasileiro foi regulada por um conjunto de normas jurídicas contidas no CPC, que, se dificultavam a utilização do instituto internamente, tornavam impossível a aplicação do procedimento arbitral em sede de contratos internacionais. De modo geral, os principais entraves presentes na nossa legislação processual civil eram: a) a cláusula compromissória não tinha força de tornar obrigatória a constituição do tribunal arbitral; b) a homologação do laudo arbitral pelo Poder Judiciário era requisito *sine qua non* para que ele pudesse produzir efeitos. Eis que, por força dos ventos da globalização (abertura e dinamismo do mercado), editou-se no Brasil a Lei nº 9.307/96, que é incisiva, quanto à obrigatoriedade da solução arbitral, quando voluntariamente acordada, e quanto ao fato de que "*o árbitro é juiz de fato e de direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou homologação* [não se confunda essa homologação com a que se exige, pelo STJ, das sentenças estrangeiras, inclusive as arbitrais] *pelo Poder Judiciário*" (art. 18), embora esse possa ser acionado. É

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

o que se chama de tese da jurisdicionalidade da arbitragem. A arbitragem encerra-se com a prolação da sentença arbitral, que se constitui em título executivo e produz entre as partes os mesmos efeitos da sentença proferida pelo Poder Judiciário (art. 31 da Lei nº 9.307/96). A lei brasileira vem a reboque de um movimento internacional intenso de regulação e solidificação do instituto da arbitragem. Citem-se, exemplificativamente: a criação, em Paris, da Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional (1923), a criação da *United Nations Commission on Internacional Trade Law* (1966), a edição da Lei-Modelo sobre a Arbitragem Comercial Internacional (1985), a *European Convention on Internacional Commercial Arbitration* (1961), o Protocolo de Genebra (1923), as Convenções de Nova Iorque (1958), Estrasburgo (1966), Moscou (1972), Panamá (1975), Montevidéu (1979) e de Estocolmo (2000), além dos Protocolos de Brasília (1991), Las Leñas (1992), Ouro Preto (1994) e Olivos (2002).

4. Ponto nuclear diz com a interação entre arbitragem e Poder Judiciário. O STF, nesse tocante, já se pronunciou acerca da constitucionalidade das disposições da Lei nº 9.307/96 (especialmente das que prescrevem a irrecorribilidade, segundo o art. 18, e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral, a teor do art. 31), entendendo pela inexistência de ofensa ao princípio da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88 (cf. STF, Pleno, SE 5206 AgR, Relator Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. em 12.12.2001). "*A obrigatoriedade da sentença arbitral estrangeira homologada por esta Corte determina a impossibilidade de ser ela revista ou modificada pelo Poder Judiciário, aplicando-se o disposto no art. 3º da Convenção de Nova York*" (STJ, 3T, REsp 1203430/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, j. em 20.09.2012).

5. Na execução da sentença arbitral estrangeira, devidamente homologada pela autoridade judiciária competente, por sua equiparação à sentença jurisdicional nacional e categorização como título executivo judicial (art. 475-N, IV e VI, do CPC), podem ser deduzidas as alegações de defesa previstas no art. 475-L do CPC. Inteligência do art. 484 do CPC, dos arts. 31 e 36 da Lei nº 9.307/96 e do art. 3º da Convenção de Nova Iorque de 1958 (promulgada pelo Decreto nº 4.311/2002).

6. Não se pode negar vigência ao art. 475-L do CPC, na execução da sentença arbitral estrangeira, ao fundamento de que, no correspondente processo de homologação, não se deve examinar o mérito do referido título, haja vista que se trata de momentos diferentes, com exigências diversas: um, de reconhecimento de validade e de possibilidade de produção de efeitos no ordenamento jurídico interno (*ex vi* do art. 105, I, *i*, da CF/88, na redação da EC nº 45/2004, do art. 483 do CPC, dos arts. 35 a 40 da Lei nº 9.307/96, do Decreto nº 4.311/2002 e da Resolução STJ nº 22/2004, tendo sido essa revogada pela Resolução STJ nº 9/2005); e outro, de utilização como estribo de pretensão executória. Isso porque a sentença arbitral estrangeira homologada não é "melhor" que a sentença judicial

nacional, mas equiparada a essa, encontrando-se ambas atreladas às mesmas condições de executabilidade.

7. Segundo o art. 475-L do CPC, a impugnação apenas poderá versar sobre: "*I-falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;/II-inexigibilidade do título;/III-penhora incorreta ou avaliação erônea;/IV-ilegitimidade das partes;/IV-excesso de execução;/V-qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença*".

8. Na impugnação à execução, afirmou-se a ilegitimidade dos exequentes, terceiros estranhos ao título executivo judicial, por não terem participado do processo de homologação da sentença arbitral estrangeira e por não ter sido submetido à homologação pela autoridade judiciária brasileira o documento no qual afirmada sua propriedade sobre o crédito em execução. **A alegação não procede.** Os exequentes são duas pessoas jurídicas (uma marroquina e uma paquistanesa) e uma física (cidadão suíço), que adquiriram os direitos creditícios oriundos da sentença arbitral estrangeira, já homologada, perante o Juízo falimentar suíço (República e Cantão de Genebra), no qual tramitou o processo de falência da vendedora-importadora, segundo atestado em documento devidamente traduzido, nos termos do mandamento processual do art. 157 do CPC. Acerca da natureza jurídica dessa aquisição, não se trata, propriamente, de cessão de crédito (disciplinada, no Brasil, pelo art. 286 do CC), mas sim de outorga de crédito por declaração do Juízo de Falência alienígena. De acordo com o art. 105, I, *i*, da CF/88, incumbe ao STJ a homologação de "*sentenças estrangeiras*", o que não é o caso do ato jurídico do qual derivou o título de domínio dos exequentes, razão pela qual não há necessidade, para fazer valer o direito de propriedade, de homologação desse ato pela autoridade judiciária brasileira, nem de qualquer chancela jurisdicional homologatória de seus nomes como legitimados a executarem a sentença alienígena, que já passou pelo crivo do STJ. *Mutatis mutandis*: "*Os títulos de crédito constituídos em país estrangeiro, para serem executados no Brasil (CPC, art. 585, § 2º), não dependem de homologação pelo Supremo Tribunal Federal. A eficácia executiva que lhes é inerente não se subordina ao juízo de delibação a que se refere o art. 102, I, 'h', da Constituição, que incide, unicamente, sobre "sentenças estrangeiras", cuja noção conceitual não compreende, não abrange e não se estende aos títulos de crédito, ainda que sacados ou constituídos no exterior*" (STF, Pleno, Rcl 1908 AgR, Relator Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, j. em 24.10.2001). Acresça-se que, ainda que se tratasse de cessão de crédito, a legislação a ser observada acerca da sua validade, não seria a nacional, mas sim a estrangeira, em atenção às regras de direito internacional privado. Não se pode olvidar, ademais, que, nos termos do art. 567 do CPC, outras pessoas, que não constam no título executivo como credor, detém legitimidade para promover a execução, rol no qual se encontra respaldo para autorizar que os ora recorridos figurem como exequentes.

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

9. A impugnação à execução também se calcou na existência de causa impeditiva (ou, ao menos, modificativa) da execução: causa extintiva da execução, qual seja a existência de transação entre as partes litigiosas, com devolução da mercadoria à vendedora-credora originária; causa modificativa da execução, pois o produto não desembarcado pela compradora teria sido vendido pela exportadora no Brasil a outrem, com apuração de preço, que, portanto, deveria ser abatido do montante em execução. **Essa argumentação, embora deva ser analisada, não pode ser acolhida**.

9.1. De acordo com a dicção do inciso IV, do art. 475-L, do CPC, a impugnação apenas poderá versar sobre causas impeditivas, modificativas ou extintivas, "*supervenientes à sentença*" (a dizer, *in casu*, **supervenientes à sentença arbitral**). Há, de fato, prova nos autos de que, em **09.10.2001**, a vendedora-exportadora encaminhou fax à compradora-importadora inadimplente, autorizando-a a endossar as mercadorias "*in favor of*" de agente marítimo que funcionava como mandatária da primeira, "*for account of*" dessa. É a própria agravante quem afirma que esse endosso ocorreu em **19.10.2001**. Ou seja, a referida "transação", segundo a terminologia empregada pela recorrente (incorreta, realce-se, porque a mencionada transferência não foi ajustada como forma de cumprimento da obrigação), na defesa da alegação de que o evento gerou a extinção da obrigação, aconteceu quando a sentença arbitral sequer havia sido prolatada. Da documentação alusiva ao processo arbitral, consta que a compradora, ora agravante, se comunicou com o árbitro que a representava perante o Tribunal Arbitral, **depois da efetivação do endosso**, mas sem referi-lo. Constou do relatório da sentença arbitral: "*Através de uma carta via fac-símile e registrada, datada de 12 de outubro de 2001, o árbitro dos Compradores solicitou os Compradores que lhe enviasse os documentos, juntamente com os documentos comprobatórios relevantes referentes ao processo, até 12 de novembro de 2001. Através do mesmo instrumento, o árbitro dos Compradores informou os Compradores que se eles não lhe dessem resposta, ele não teria outra alternativa a não ser proceder com base 'ex parte' nos comprovantes apresentados pelos Vendedores./Através de uma carta via fac-símile datada de 29 de outubro de 2001, os Compradores solicitaram ao seu árbitro que fornecesse-lhes os detalhes sobre as alegações dos Vendedores e os detalhes da controvérsia. Solicitaram ainda ao árbitro que marcasse um novo prazo para a apresentação dos documentos./Através de uma carta via fac-símile, datada de 1º de novembro de 2001, o árbitro dos Compradores informou os Compradores que de acordo com a sua solicitação, ele estava enviando, pelo correio, cópias dos comprovantes a ele apresentados pelo árbitro dos Vendedores. Através da mesma comunicação, o árbitro dos Compradores informou ainda os Compradores que qualquer comentário que desejasse fazer sobre os documentos deveria ser recebido até 16 de novembro de 2001./Através de carta via fac-símile, datada de 14 de novembro de 2001, os Compradores informaram seu árbitro de que o pacote enviado pelo correio havia sido entregue no endereço errado e que eles estavam aguardando o recebimento do mesmo. Já que seria*

impossível para eles fazer os comentários no prazo estipulado de 16 de novembro de 2001, solicitaram ao árbitro que marcasse um novo prazo para o recebimento dos documentos./Através de uma mensagem eletrônica (e-mail) datada de 16 de novembro de 2001, o árbitro dos Compradores informou os Compradores que ser-lhes-ia permitido, até 3 de dezembro de 2001, apresentar seus comentários e os comprovantes. No entanto, foram advertidos que nenhuma prorrogação de prazo seria concedida [...] Através de uma mensagem eletrônica (e-mail) datada de 27 de novembro de 2001 [...] os Compradores foram ainda solicitados a apresentar, com urgência, seus comentários e documentos até 3 de dezembro de 2001./Os documentos apresentados pelos Compradores, juntamente com as provas documentais, foram, subsequentemente, enviadas para o árbitro com uma conta de acompanhamento datada de 28 de novembro de 2001". **Ou seja, em 28.11.2001, a importadora tinha ciência do endosso realizado em 19.10.2001, mas não o arguiu contra a exportadora (o endosso sequer foi aventado no recurso manejado na sede arbitral, em 21.12.2001). Não poderia, destarte, fazê-lo agora, em sede executiva**.

9.2. Sobre a alegada venda a outrem, efetivada pós-endosso, igualmente não se presta para fins de abatimento de valores nesta execução, seja porque se trata de uma negociação envolvendo terceiros, que não os litigantes, seja porque é patente que a exportadora não auferiu receita com o algodão não recebido, por opção, pela importadora. Segundo consta dos documentos juntados pela própria agravante: o endosso ocorreu em 19.10.2001; no mesmo mês, a mandatária da exportadora, a essa, apresentou um valor de R$242.943,69, para pagamento de despachante, armazenamento e ovação de containers do algodão; após o envio do montante referido, a mandatária teria respondido estar "*realizando os atos necessários para a liberação da mercadoria junto à alfândega do Porto de Fortaleza*"; após esperar, a exportadora terminou descobrindo que a carga de algodão, considerada pelas autoridades alfandegárias mercadoria estrangeira abandonada, teria sido alcançada pela pena de perdimento, sem que a mandatária nada fizesse (**essa pena de perdimento, inclusive, foi noticiada no Juízo arbitral**); em vista desses fatos, em maio de 2002, a exportadora representou criminalmente (**2002.01.7996-8**) contra a mandatária por apropriação indébita do importe de R$242.943,69; o inquérito policial instaurado teria sido concluído com a afirmação de que evidenciada a materialidade delitiva e sua autoria; no mesmo ano de 2002, a exportadora teria sido surpreendida com a notícia de que o algodão em questão estava sendo desembaraçado na alfândega, exatamente pela mandatária, que se dizia, falsamente, a proprietária da carga (**por conta do endosso realizado pela importadora, que não fez constar a observação "***for account of***", diversamente do solicitado pela exportadora**), o que ensejou a impetração de mandado de segurança perante a JF (**2002.81.00.015626-0**), posteriormente extinto por homologação de desistência formulada pela impetrante; também contra a mandatária, a exportadora ajuizou ação monitória (**2002.02.21333-1**), para reaver o montante de R$242.943,69 (**não a carga de algodão ou seu correspondente valor**), feito extinto por homologação de

Tribunal Regional Federal - 5.a Região
fls.

desistência, tendo havido acordo entre importadora e mandatária, para que do montante decorrente da venda, a outrem, de 478 toneladas do algodão desembaraçado pela mandatária, fosse deduzido o *quantum* necessário ao adimplemento da referida dívida. Destarte, a exortadora perdeu a carga de algodão, apenas conseguindo reaver o montante repassado à mandatária para as despesas de desembaraço alfandegário. Portanto, a execução da sentença arbitral não configura enriquecimento injustificado ou sem causa.

10. O suposto excesso de execução, por erro de cálculo e outros vícios, não restou demonstrado pela agravante. Veja-se que, sob a alegação de excesso, a recorrente pretende, em verdade, rever o *quantum* definido na sentença arbitral, o que não é possível, já que, submetendo-se à jurisdição arbitral estrangeira, com vistas à resolução de conflito por inadimplência contratual, os litigantes ficam obrigados a respeitar o que restar decidido naquela esfera. Em outros termos, não há como rediscutir, perante o Poder Judiciário, o mérito da sentença arbitral, o que parece ser, exatamente, o intuito da recorrente. Veja-se, por exemplo, que a executada pretende ver afastada da execução o que ela qualifica como ilegal incidência de juros sobre juros, considerada a legislação brasileira. Ocorre que a sentença arbitral foi exarada por Juízo arbitral inglês, com a aplicação da lei inglesa, de conformidade com a previsão contratual - a nacionalidade da sentença arbitral é inglesa, considerado o critério geográfico (*jus solis*), acolhido pela legislação nacional (parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 9.307/96) -, nada se afirmando, na impugnação, em relação à eventual desconformidade com a legislação de regência da arbitragem.

11. Pelo desprovimento do agravo de instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 15 de agosto de 2013. (Data do julgamento)

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Relator